



## **Lei Municipal Nº 158/2010**

De 29 de Setembro de 2010.

*Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde – FUNSAÚDE, e dá outras providências.*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde – SESAU.

§1º - O Secretário Municipal da Saúde poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

§2º - O Secretário Municipal da Saúde será o gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, podendo delegar, por portaria, seu gerenciamento técnico, após apreciação e ciência do Prefeito Municipal.

§ 3º - Serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU a celebração e a gestão de convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes que envolvam recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.



**CAPITULO II**  
**DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO**  
**Seção I**  
**Das Receitas do Fundo**

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I - recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II - recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III - recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público, ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

VIII - taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

IX - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X - receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI - recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII - outras receitas.



§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do próprio Fundo Municipal de Saúde - FMS, obedecendo, sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas previstas no inciso I deste artigo, serão repassadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, após sua arrecadação, mediante transferência em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde - SESAU encaminhará, observadas as normas legais, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

## Seção II Das Despesas do Fundo

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS serão aplicados em ações e serviços de saúde, a saber:

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, direta ou indiretamente;

II - no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde - SESAU, bem como, no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes à administração direta ou indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal da Saúde - SESAU e atuem no Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos de atenção à saúde;

III - no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público, ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII - no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;



VIII - na concessão de auxílios, contribuições e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX - no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X - com amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde.

**Art. 6º** - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no art. 5º desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II - aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município;

III - responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc., que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

**Art. 7º** - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde, de que trata o art. 7º, desta Lei, será realizada por meio da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

### **CAPITULO III** **DOS ATIVO, DO PASSIVO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO**

#### **Seção I** **Dos Ativos do Fundo**

**Art. 8º** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;



II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## **Seção II** **Dos Passivos do Fundo**

**Art. 9º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO III** **Da Contabilidade**

**Art. 10** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 11** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar os resultados obtidos.

**Art. 12** - A escrituração contábil será feita pelo método das partilhas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



**CAPITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0096, de abril 2003.

Gabinete da Prefeita, em 29 de Setembro de 2010.

**RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA**  
Prefeita

**Marília Santos Fontoura**  
Secretária Municipal da Saúde

**Silmar Carmo da Paixão**  
Secretária Municipal de Governo